



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.002670/00-78

Recurso nº : 120.583

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A

Recorrida : DRJ-I no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 203-00.510

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

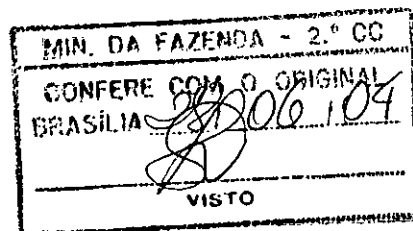
Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto

Presidente

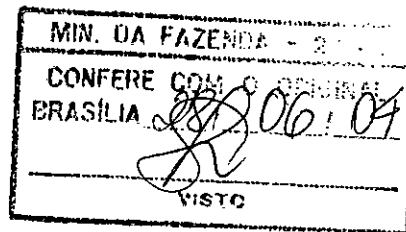
César Piantavigna
César Piantavigna
Relator

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11543.002670/00-78

Recurso nº : 120.583

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A.

RELATÓRIO

Em 30/08/2000 foi lavrado auto de infração (fls. 63/65), com o qual se imputou o pagamento de IPI à Recorrente no montante de R\$113.676,52, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$297.925,68. O débito refere-se ao período de 05 e 06/98, 08/99, 10/99 a 01/00 (apurações parciais – decênios - e integrais).

Segundo registrado às fls. 66/69, a Recorrente, após revelar resistência em apresentar documentação solicitada pela fiscalização, entregou o Livro de Apuração de IPI em branco, o que ocasionou ordem no sentido de regularização da anormalidade constatada.

O exame da escrituração fiscal, após a regularização da situação, ensejou a constatação de que a Recorrente não promovera recolhimentos de IPI.

O lançamento veiculou a imputação de multa no montante de 112,50%, com base no artigo 46 da Lei nº 9.430/96, justificando o sancionamento no fato de a Recorrente ter demonstrado reticência no atendimento de solicitações de documentos formuladas por agentes encarregados da ação fiscal promovida na empresa.

Impugnação ofertada às fls. 73/74, na qual a Recorrente alegou que não poderia ser considerada “sonegadora” na medida em que recolhera importâncias consideráveis a título de IPI, e que o valor de R\$22.474,95, levantado pela fiscalização como débito relativo à segunda dezena do mês de maio de 1995, fora pago em 09/06/1995, pelo que somente seriam devidos os acréscimos legais.

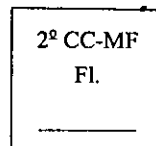
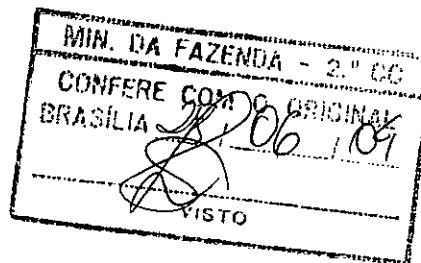
A Decisão (fls. 85/90) confirmou parcialmente o lançamento, dele excluindo o valor pago pela Recorrente, conforme referido na impugnação pela mesma apresentada aos autos.

O Recurso Voluntário (fls. 94/101) admite a exatidão dos valores indicados no lançamento, e pugna, unicamente, pela imputação, em tal expediente, de créditos aproveitados pela empresa e recolhimentos realizados pela mesma. A empresa reportou que celebrou parcelamento a respeito da dívida realmente existente, isto é, daquela resultante da diferença entre valores lançados pela fiscalização e pagamentos realizados pela contribuinte, desconsiderados na ação fiscal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11543.002670/00-78
Recurso nº : 120.583

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIANTAVIGNA

Os fatos levantados pela empresa são relevantes, e seus conhecimentos não podem escapar a este Conselho de Contribuintes.

A busca da verdade material que orienta os julgamentos na esfera administrativa não encontra respaldo em formalidades e interpretações, de disposições legais, fugidias ao seu espírito.

A preclusão que se aventa com base no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, recebe temperamentos do mesmo diploma no § 6º da disposição seguinte (artigo 16).

Pretendo com tais observações chamar a atenção para a circunstância de que sempre se deve emprestar relevo a fatos importantes relacionados à ação fiscal, notadamente a averiguação completa da situação do contribuinte, bem assim de eventuais créditos de que disponha, ou pagamentos que tenha realizado a respeito dos tributos a cujos respetos repousa o trabalho de agentes fazendários.

Sugiro, portanto, a realização de diligência para que se esclareça:

a) se os recolhimentos de IPI realizados pela Recorrente, demonstrados pelos documentos acostados às fls. 108/111 foram considerados no lançamento que consta do presente feito administrativo (caso negativo, explicitar a razão);

b) se créditos indicados nos documentos anexos às fls. 112/117 compuseram os levantamentos atinentes ao lançamento (caso negativo, explicitar a razão);

c) se a Recorrente realmente celebrou parcelamento de débito relativo ao IPI, e se nesse parcelamento compreende-se montantes objeto do lançamento constante destes autos (informar, também, a situação atual do parcelamento e dos pagamentos a ele relacionados);

d) qual a razão, em sendo positiva a resposta ao item anterior, de:

d.1) não se ter interrompido a cobrança do débito retratado nestes autos em vista da previsão do artigo 151, VI, do CTN; e

d.2) de não se ter excluído, da cobrança retratada nestes autos, o valor do débito admitido pela contribuinte e encampado no parcelamento, isto é, de ter prosseguido com a exigência fiscal tal qual inicialmente inaugurada neste processo.

É a diligência proposta.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004

CÉSAR PIANTAVIGNA